

1ª Controladoria, concluiu que o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., encontram-se regulares.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade dos instrumentos, sugerindo seus cadastramentos.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal dos atos, DECIDO pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e as referidas empresas, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201219139-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU
ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Ivete Gadelha Vaz

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Liderval José de Araújo, referente à prorrogação do prazo de vigência de do Contrato nº. 09/2008 – SESAU, por quatro meses, a contar de 05/08/2012, perfazendo o valor global anual de R\$ 1.377,68, sob a responsabilidade da Sra. Ivete Gadelha Vaz.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU encontra-se irregular, tendo em vista a ausência de comprovante de publicação de dispensa de licitação nº. 10A/2002-ASJUR/SESAU.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela irregularidade do mesmo, considerando a ausência de publicação de dispensa apontada pelo órgão técnico, e a expiração da vigência do aditivo em análise, devendo os autos serem anexados à prestação de contas respectiva, quando deverá ser apontada a irregularidade e aplicada multa na forma do RI.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Liderval José de Araújo, devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201608047-00

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área

Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Convênio nº. 07/2016 – CODEM

RESPONSÁVEL: Eliana de Nazaré Chaves Uchôa

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Convênio nº. 05/2016 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 13/06/2016 a 13/06/2017, que teve como objeto a cooperação recíproca entre as partes, visando atividades que propiciem a integração do aprendiz no mercado de trabalho, e sua formação para o trabalho, perfazendo o valor global de R\$ 7.243,68, sob a responsabilidade da Sra. Eliana de Nazaré Chaves Uchôa.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Convênio nº. 05/2016 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do termo.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Convênio nº. 05/2016 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

Decisão Monocrática

Processo nº 201415916-00

Órgão: P.M. Novo Progresso

Assunto: Processo Licitatório

Responsável: Osvaldo Romanholi – Prefeito

Trata o presente autos sobre Processo Licitatório do tipo Pregão Presencial nº 016/2014-PMNP, que versa sobre registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos para atendimento da frota de veículos das diversas secretarias do Município de Novo Progresso-PA.

Às fls. 142/143, o Parecer n.º PM/174/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu que o registro de preços não apresentou interessado (s), caracterizando uma licitação deserta. E sugere que sejam os autos juntados a prestação de contas do referido exercício (2014) para os ulteriores de direito.

O Ministério Público, às fls. 146, acompanha o entendimento da 6ª Controladoria e considerou o certame deserto, não havendo a participação de nenhum licitante e se manifesta pela legalidade do procedimento, sugerindo a juntada dos autos à respectiva prestação de contas.

É o relatório

DECIDO

No caso em tela, à luz do expendido, uma vez presentes todas as formalidades legais pertinentes ao processo licitatório pregão presencial, assiste razão à Controladoria e ao Ministério Público de Contas.

Diga-se, ademais, que, no vertente caso, revela-se necessário esclarecer que ao declarar uma licitação deserta, e com base neste fato valer-se do disposto no Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, ou seja, promover dispensa de licitação, a Administração deverá exigir do contratado todas as condições preestabelecidas no edital da licitação deserta.

Em razão das manifestações supra, acolhendo os pareceres Técnico e do Ministério Público, e por não ter ocorrido dano ao erário, decido pela legalidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2014-PMNP.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Prefeitura de Novo Progresso – PA – exercício de 2014 – de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito. Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática; Belém, 12 de dezembro de 2016

Conselheiro Aloisio Chaves

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATOS

*ACÓRDÃO Nº 29.638, DE 08/11/2016

Processo nº 201400570-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto : Pensão por morte do Sr. Eurival Ferreira de Oliveira

Interessado(a): Claudete Campos de Oliveira

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: **Portaria** nº 0010/2016 – PMB/IPAMB. Pensão por morte. Observância do Art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Decisão: Registrar a **Portaria** nº 0010/2016, de 04 de janeiro de 2016.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 30 de novembro de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 29.693, DE 24/11/2016

Processo nº 201307300-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas

Assunto: Revisão de Aposentadoria

Interessada: Raimunda Soares de Lima e Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: **Portaria** nº 029/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/2003 acrescido pela EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 26 e 27 s autos.

Decisão: Registrar a **Portaria** nº 029/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Raimunda Soares de Lima e Silva, no cargo de

Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), vez que atende aos pressupostos legais pertinentes. (Art. 6º-A, das Regras de Transição da Emenda

Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Arts. 71, III, 40, §1º, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO Nº 29.694, DE 24/11/2016

Processo nº 201307312-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas

Assunto: Revisão de Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Pacheco da Fonseca

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: **Portaria** nº 035/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/2003 acrescido pela EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 23 e 24 dos autos.

Decisão: Registrar a **Portaria** nº 035/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Maria Madalena Pacheco da Fonseca, no

cargo de Auxiliar Operacional de Conservação, com proventos proporcionais no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), visto que atende aos pressupostos legais pertinentes. (Art. 6º-A, das Regras de Transição da Emenda

Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Arts. 71, III, 40, §1º, da Constituição Federal).

Protocolo: 129265